



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº 00081378920108140028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL)
APELANTES: VALDEMIR BARBOSA DE SOUSA DE OUTROS (ADVOGADAS:
AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA – OAB/PA Nº 19397 E ADRIANE FARIAS
SIMÕES – OAB/PA Nº 8514)
APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIA
NOGUEIRA – OAB/PA Nº 16.433)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO NOS TERMOS DAS LEIS ESTADUAIS QUE REGEM A MATÉRIA. SENTENÇA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MATRÍCULA NO CURSO QUE DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS NOS TERMOS DA LEI EM OBSERVÂNCIA AO REQUISITO DE ANTIGUIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL PELOS AUTORES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A promoção do militar pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas conforme a interpretação sistemática das normas. Precedentes desta Corte;

2 - Para inscrição no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, além dos requisitos previstos no artigo 5º da lei nº 6.669/2004, deve ser observada a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso à patente em questão, sendo inviável a inscrição no referido Curso quando o candidato não integra a relação de Cabos mais antigos da corporação;

3 – Recurso de apelação conhecido e improvido. Razões recursais contrárias à jurisprudência dominante do TJPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por VALDEMIR BARBOSA DE SOUSA DE OUTROS, contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Marabá nos autos de Ação Ordinária com pedido liminar de antecipação de tutela em que contendem com o ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente o pedido de inscrição dos autores no Curso de Formação de Sargentos – CFS/2010.

Narra a inicial que os apelantes são Cabos da PMPA que foram impedidos de se matricular em no CFS/2010 por não existirem vagas suficientes, apesar de preencherem as condições legais para tanto, requerendo o reconhecimento do direito à matrícula no referido curso.

Inconformados, sustentam a reforma da sentença sob o argumento de que a Lei Estadual nº 6.669/94 que dispõe acerca da carreira de cabos e soldados da PMPA estabelece que fica garantida a matrícula no CFS aos



militares que preencherem os requisitos legais como é o caso dos autores que já possuem mais de 15 (quinze) anos de efetivo serviço e mais de 5 (cinco) anos na graduação de cabo. Assim, sustentam que comprovaram que são antigos o suficiente de acordo com a lei de regência para terem o direito de realizarem o CFS, merecendo reforma a sentença. Aduzem que não prospera a sentença quanto à limitação do número de vagas, tendo em vista que em nenhum momento requereram a promoção, mas apenas a garantia do direito à realização do CFS.

Por tais, razões pleiteiam o conhecimento e provimento do apelo para reforma da sentença, com garantia do direito de inscrição no Curso de Formação de Sargentos/2010.

Contrarrazões apresentadas às fls. 169/181.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 182). Encaminhados os autos a este Tribunal foram inicialmente distribuídos à relatoria da Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Instado se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer pelo não conhecimento do apelo por ausência de representação, tendo a Desembargadora Relatora originária determinado a intimação dos apelantes para regularização da representação processual (fl. 197), o que foi atendido por meio da juntada do substabelecimento com reservas de fl. 200.

Após os autos foram redistribuídos à minha relatoria por força da Emenda Regimental nº 05/2016 quando determinei nova remessa ao Ministério Público para exame e parecer.

O Ministério Público apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento da apelação (fls. 206/209).

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e verifico que comporta julgamento monocrático, não merecendo provimento, com fundamento na interpretação conjunta do artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XII, d, do Regimento Interno deste Tribunal, por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Com efeito, a matéria posta em discussão nos presentes autos é conhecida desta Corte de Justiça, com o reiterado entendimento no sentido de possibilidade de limitação do número de vagas para o Curso de Formação de Sargentos pelo Estado do Pará, com fundamento na legalidade da medida em decorrência da existência de relação de cabos aptos ao CFS/2010, que por sua vez é divulgada obedecendo rigorosamente a ordem de antiguidade e o número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP), no limite de 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006, conforme regulamentado no Decreto Estadual nº 2.115/2006, nos seguintes termos:

TÍTULO III

DA GARANTIA DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/BM

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES



Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antigüidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Art. 14. O Curso de Formação de Sargentos PM/BM, previsto neste Decreto, ocorrerá após autorização do Comandante-Geral, com fins a atender as necessidades de cada Corporação e garantir o acesso gradual e sucessivo na hierarquia PM/BM. (grifei)

Ademais a Lei Complementar nº 53/2006 em seu artigo 43, §2º (Lei de Organização Básica da Polícia Militar) estabelece o limite máximo de 600 vagas para o Curso de Formação de Sargentos e como bem destacado no parecer ministerial, a garantia da matrícula está condicionada à existência de vagas na forma prevista no art. 12 e parágrafo único, bem como na formação de uma Comissão de Promoção de Praças para cada qualificação Policial-Militar, que apurará pelo critério de antigüidade e outras exigências básicas (art. 15), onde serão avaliadas, inclusive, a saúde e a aptidão física, dentre outros requisitos, os candidatos aptos a fazerem a matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/PA. (fl. 208)

Como se extrai da leitura dos referidos artigos, não basta o simples preenchimento dos requisitos transcritos no art. 5º da Lei Estadual nº 6.669/04 para ter garantida a matrícula no Curso de Sargentos pelo critério de antigüidade, hipótese ocorrente no caso, sendo imprescindível que o candidato se encontre classificado dentro do número de vagas ofertadas por esse critério de antigüidade, ou seja, integrem a lista dos 300 (trezentos) cabos mais antigos, já que esse foi o número de vagas oferecidas no certame, de acordo com a Portaria n.º 009/2010 - DP/4, publicada no Boletim Geral nº 080 de 30/04/2010 (fl. 104).

Compulsando os autos, porém, constato que os autores/apelantes apesar de alegarem na inicial violação ao direito de matrícula no referido Curso, não demonstraram estarem dentre os 300 (trezentos) cabos mais antigos (fls. 117/130), motivo pelo qual não merece reforma a decisão apelada por não possuírem direito de participação no CFS 2010 pelo critério de antigüidade.

Logo, partindo-se da premissa de que as inscrições respeitaram de fato a ordem de antigüidade entre os Cabos aptos à matrícula no Curso de Formação de Sargentos, observando desta forma o número de vagas disponíveis em razão do previsto no Decreto nº 2.115/06 (arts. 12 e 17) e na Lei Complementar Estadual n.º 53/2006 (art. 43), não há como alterar a decisão de improcedência do pedido, sob o argumento de suposta inexistência de limitação legal e de que os apelantes teriam preenchido os



requisitos exigidos para ingresso no Curso em questão, na medida em que não são mais antigos do que os candidatos inscritos na lista apresentada.

Por outro lado, impende ressaltar que não há menção acerca de eventual existência de preterição na ordem de antiguidade da lista, mas tão somente a alegação de direito dos recorrentes em concorrerem às vagas do CFS/2010 por atenderem aos requisitos da Lei Estadual nº 6.669/04.

Ocorre que, não obstante a leitura isolada da norma acima referida, em tese, induza à garantia de matrícula dos autores, deve ser observada a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso em tela que indica a existência de óbice do pedido pelo regramento estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 53/2006, conforme regulamentado no Decreto Estadual nº 2.115/2006.

Assim, não há como a Polícia Militar matricular no CFS/2010 todos os Cabos que se enquadrem no art. 5º da Lei nº 6.669/2004 como pretendem os recorrentes, dependendo a inscrição da quantificação do número de vagas para o Curso em questão e dos critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro Militar, que por sua vez encontra limite na Lei de Organização Básica da PM - LC 53/2006.

Nesta direção é a jurisprudência dominante deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2010 PM/PA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LIMITE DE 300 VAGAS. CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE.(...) 2- Os autores/apelados pleiteiam a inscrição no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará, no critério antiguidade, conforme Boletim Geral nº 080 de 20 de abril de 2010; 3- A promoção do militar pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Interpretação sistemática das normas. Precedentes desta Corte; 4- Para inscrição no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, além dos requisitos previstos no artigo 5º da lei nº 6.669/2004, deve ser observada a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão, sendo inviável a inscrição no referido Curso quando o candidato não integra a relação de Cabos mais antigos da corporação; 5- A reforma da sentença neste julgamento, impõe a inversão do ônus sucumbencial; 6- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelo provido. Inversão automática do ônus sucumbencial. Sentença reformada em reexame. (Proc. Nº 2018.02445383-20, 193.195, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 11/06/2018, Publicado em 05/072018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MATRÍCULA NO CURSO QUE DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGUIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL PELO REQUERENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA



REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1- Os requerentes são Cabos integrantes do quadro da Polícia Militar do Estado do Pará e, como antes frisado, propôs a presente ação objetivando compelir o ente público estadual à efetivação de sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA - CFS 2009. 2- A Lei Estadual nº 6.669/04, dispõe em seu artigo 5º os requisitos necessários básicos para que seja garantida a matrícula aos cabos no Curso de Formação de Sargento. A Lei Complementar nº 53/2006, em seu artigo 43, §2º, estabelece o limite quantitativo de 600 (seiscentos) alunos por Curso de Formação de Sargento. O Decreto Estadual 2.115/2006, que regula a referida lei, estabelece tanto o critério objetivo de antiguidade como o critério de seleção intelectual ou seletivo para ingresso no referido Curso de Formação de Sargentos. 3- Se extrai da leitura dos referidos artigos, não basta o simples preenchimento dos requisitos transcritos no art. 5º da Lei Estadual nº 6.669/04 para ter garantida a matrícula no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, hipótese ocorrente no caso, sendo imprescindível que o candidato se encontre classificado dentro do número de vagas ofertadas por esse critério, ou seja, integre a lista dos 300 (trezentos) cabos mais antigos, já que esse foi o número de vagas oferecidas no certame, de acordo com a Portaria nº 009/2009 ? DP/4, publicada no Boletim Geral nº 093 de 30/05/2009. 4- Inexiste qualquer ilegalidade no ato da administração pública em limitar o número de vagas em 300 para o critério antiguidade, considerando que a própria Lei Complementar 53/2006 prevê um limite de alunos que podem participar do curso de formação de sargento, ou seja, a lista de antiguidade não pode ser elaborada sem qualquer limite numérico à participação no referido curso, até mesmo porque todos os Cabos que preenchem critério subjetivo exigido, antes referido, iriam figurar nessa lista e se sentiriam no direito de se matricular, inexistindo, assim, razão de haver o ?processo seletivo?. 5- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2018.02298742-48, 191.916, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 07/06/2018, Publicado em 08/06/2018)

APELAÇÃO- CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CEFS/2010 - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI N.º 6.669/04 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Os autores/apelados pleiteiam a inscrição no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará. 2- Ato administrativo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará. 3- Impossibilidade do Estado matricular todos os cabos que se enquadram no art. 5º da Lei nº 6669/2004. O preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame. 4- Recurso conhecido e provido. (2018.02103640-56, 190.599, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 21/05/2018, Publicado em 25/05/2018)



Ante o exposto, conheço da apelação e com fundamento no que dispõe o art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do RITJPA, nego provimento ao recurso para manter a sentença, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa da distribuição do processo no sistema libra 2G.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 27 de junho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR